



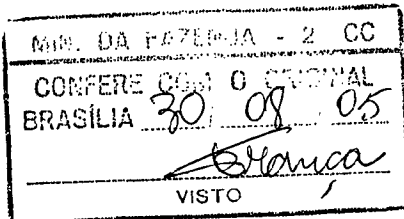
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000512/2004-96
Recurso nº : 127.556
Acórdão nº : 204-00.184

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	19 / 04 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



TDA. COMPETÊNCIA. COMPENSAÇÃO. A análise de pedido de compensação de Títulos da Dívida Agrária - TDA com contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, se estiver na competência de um dos Conselhos de Contribuintes, estará na do Terceiro que detém a competência pesidual.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

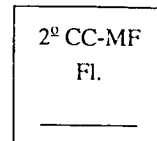
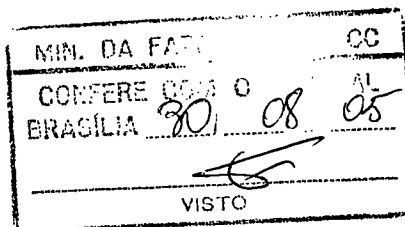
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11020.000512/2004-96
Recurso nº : 127.556
Acórdão nº : 204-00.184

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 53/58:

1. Trata o presente processo de litígio acerca do lançamento de fls. 3/5 contra o qual insurge-se a autuada, tempestivamente, a fls. 22/37, no qual o Fisco Federal está a exigir valores de multa de ofício isolada prevista no art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, combinado com o art. 18, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 concernente à Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins compensada indevidamente nos períodos de setembro/98 a fevereiro/99 no valor de R\$319.173,70.
2. O lançamento ora analisado tem sua origem a partir de representação 13016.000788/2002-05 feita pelo Agente da Receita Federal em Bento Gonçalves ao Chefe da Safis diante dos sucessivos pleitos de compensação de débitos de tributos e contribuições administrados pela SRF (listados a fls. 11/12) com supostos direitos creditórios advindos de processos de desapropriação promovidos pelo INCRA, oferecendo em decorrência, Títulos da Dívida Agrária - TDA's, sendo todos os pedidos indeferidos pela Delegacia de origem.
3. A multa foi lançada no percentual de 150%, estabelecido no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, uma vez que, conforme o Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 02/10/2002, o oferecimento à compensação de créditos de natureza não-tributária (caso dos TDA) caracteriza evidente intuito de fraude.
4. Tendo tomado ciência do auto de infração em 29/03/2004 (AR, fls. 20), a autuada impugnou-o em 26/04/2004, pedindo sua desconstituição por:
 - a) haver previsão legal para a compensação que efetuou;
 - b) ser a multa inconstitucional a multa, por seu caráter confiscatório;
 - c) inexistir prova de conduta fraudulenta.
5. Esta Delegacia de Julgamento, cotejando os períodos de apuração incluídos no presente processo com os períodos incluídos em autuação anteriormente apreciada por esta 2ª Turma (processo 11020.003390/99-99), constatou concomitância de exigência quanto ao crédito tributário relativo aos períodos setembro/1998 a dezembro/1998, conforme se comprova pelos relatórios Profisc a fls. 48/51 e cópia do Acórdão DRJ Poa 2.425 de 16 de maio de 2003 a fls. 46/45, relativo àquele processo fiscal.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que julgou parcialmente procedente o lançamento, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/POA nº 3.962, de 30 de junho de 2004:

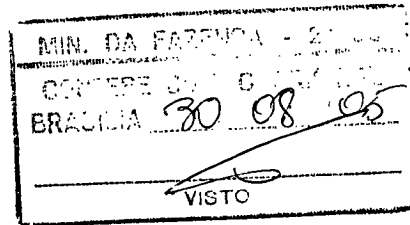
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1998 a 28/02/1999

Ementa: Cancela-se a parcela do lançamento que já estiver constituída em processo administrativo-fiscal formalizado anteriormente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.000512/2004-96
Recurso nº : 127.556
Acórdão nº : 204-00.184

Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo; desconhece-se, portanto, das alegações a respeito do caráter confiscatório da multa, tendo existir fundamento legal para ela.

TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA. *É procedente a imposição de multa de ofício qualificada nos casos em que o crédito oferecido pelo contribuinte à compensação não se reveste de natureza tributária.*

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente Recurso Voluntário (fls. 64/78), oportunidade em que discorreu sobre o cabimento da dação em pagamento dos Títulos da Dívida Agrária para extinção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e sobre a possibilidade de apreciação por este Conselho de aspectos como a constitucionalidade e legalidade das normas. No que se refere à imposição de multa qualificada pela autoridade *a quo* é de se destacar que não houve impugnação expressa do recorrente.

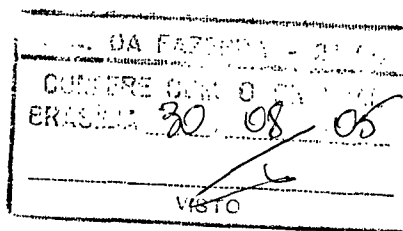
Foi apresentada relação de arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000512/2004-96
Recurso nº : 127.556
Acórdão nº : 204-00.184



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Note-se que, de acordo com o artigo 1º da recente Portaria CC nº 1 dos Conselhos de Contribuintes, publicada em 06.04.2004, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes “o julgamento de pedidos de compensação de TDA - Títulos da Dívida Agrária e de ADP - Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Diante do exposto, por entender que a Portaria mencionada se aplica à hipótese dos autos, não conheço do recurso e voto no sentido de declinar a competência de julgamento para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala de Sessões, em 18 de maio de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

